



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.124 - DF (2015/0128823-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIREITO DA
INFORMATICA IBDI
ADVOGADO : SÉRGIO PALOMARES
AGRAVADO : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA MURTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS*.

1. Somente se admite o destrancamento do recurso retido na origem em casos excepcionais, mediante demonstração de viabilidade da tese defendida no especial e de que a decisão agravada ocasiona dano de difícil reparação.
2. Excepcionalidade não existente no caso concreto, em que a decretação de segredo de justiça na ação originária considerou a possibilidade de acesso a informações confidenciais de indústria ou de comércio e a avaliação da atitude do recorrente ao opor embargos de declaração, considerados protelatórios, conceitos que somente poderiam ser revertidos mediante o reexame desses mesmos elementos fáticos, o que não é viável na via especial por força do veto da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.124 - DF (2015/0128823-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - IBDI - Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 942/944, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, tendo como consequência a manutenção do decisório de admissibilidade do recurso especial proferido pelo TJDF, que aplicou a retenção prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Alega que não houve reiteração literal dos fundamentos do recurso especial na petição de agravo, mas impugnação pontual das razões da decisão agravada.

Sustenta não haver compreendido o significado do segundo óbice, relativamente a que o não provimento do agravo seria motivação suficiente para destrancar o especial, argumento que não utilizou no recurso.

Adiciona que mesmo que o recurso especial tenha sido interposto em agravo de instrumento contra decisão interlocutória e singular em ação de conhecimento, não houve a análise da motivação que apresentou, no sentido de que a hipótese dos autos constitui exceção à regra da retenção, e por aplicação indevida de multa protelatória nos embargos de declaração, pela possibilidade de que os recursos futuros estejam condicionados ao depósito prévio da sanção, além de prejudicar a ampla defesa e o devido processo legal.

Afirma que a imposição da multa pela instância revisora recomenda o processamento imediato do recurso especial para evitar sequelas permanentes e irreversíveis, tanto quanto prejuízo irreparável, que pode até mesmo inviabilizar a posterior discussão do mérito, ainda mais quando os embargos de declaração não tiveram o propósito protelatório, porque visavam ao prequestionamento da matéria, sem interesse de prolongar a tramitação do feito.

Argui que o cerne da controvérsia foi a errônea decretação de segredo de justiça na ação coletiva e principal, o que suprime dos consumidores a possibilidade de interferência no feito, na condição de litisconsortes, assunto que não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postergado para depois do julgamento.

Aduz que essas duas causas enquadram a pretensão nas exceções admitidas pela jurisprudência do STJ à regra do art. 542, § 3º, do CPC, pelo risco de esvaziamento do objeto do próprio recurso especial retido, cujo resultado seria inócuo, se julgado o mérito da ação coletiva.

Por fim, assevera que o segredo de justiça não é compatível com a ação coletiva, cujos titulares do direito são pessoas indetermináveis, de modo que a publicidade dos atos e decisões é indispensável.

Conclui pleiteando a reconsideração do decisório recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.124 - DF (2015/0128823-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Não merece reforma a decisão agravada.

De início, não vislumbro a plausibilidade jurídica a permitir o pretendido destrancamento do recurso, motivo por que ratifico integralmente seus termos (fls. 942/944):

Cuida-se de agravo interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIREITO DA INFORMATICA IBDI em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 830):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. SEGREDO DE JUSTIÇA. INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL. INDÚSTRIA OU COMERCIO. LEI 9.279/06. CABIMENTO.

1. Ainda que em ação coletiva, é cabível o segredo de justiça quando forem reveladas informações confidenciais de indústria ou de comércio, nos termos do artigo 206 da Lei 9.279/06.
2. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O recurso não foi admitido ao entendimento de incidência do art. 542, § 3º, do CPC. Em agravo, a agravante sustenta não ser o caso de retenção do especial, diante da possibilidade de dano de difícil ou de incerta reparação, devendo o recurso especial ser conhecido e analisado o seu mérito.

Assim delimitada a controvérsia, decido.

Nos termos do § 3º do art. 542 do CPC, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões. Tal regra tem sido mitigada por esta Corte nos casos em que resta demonstrada, de forma inequívoca, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plausibilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente, ora agravante. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. RECURSO ESPECIAL RETIDO. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU IRREVERSÍVEL NÃO-CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 542 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior admite, nas hipóteses de denúncia da lide,

a flexibilização da regra positivada no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Excepcionalidade, contudo, não configurada, pois a agravante não

demonstrou a existência do dano irreparável ou irreversível capaz de

afastar a retenção do recurso especial.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 640.987/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir o destrancamento do recurso especial, apenas quando a retenção do apelo possa torná-lo inócuo. Para tanto, exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e de demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*). Destrancar sem justa causa o

recurso retido é transformar em letra morta o Art. 542, § 3º, do CPC. (AgRg no AgRg no Ag 790.939/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/9/2007)'.
[...]

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 503.855/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR DEFERIDA PARA PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 542 DO CPC. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL.

1. É ressabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a regra prevista no art. 542, §3º do CPC, para garantir seguimento ao apelo nobre nos casos em que a decisão guerreada, a despeito de ser interlocutória, possa ocasionar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 61.031/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014)

Com efeito, verifica-se que a ora agravante reiterou, *ipsis litteris*, os fundamentos do apelo especial e, ao contrário do afirmado nas razões do agravo, o não provimento do agravo de instrumento não é fundamento suficiente para conhecer do recurso especial interposto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Com efeito, o Tribunal local, ao impor o segredo de justiça, considerou a possibilidade de revelação de informações confidenciais de indústria ou de comércio, conforme admitido em lei específica, assim como a atitude punida com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ambas sujeitas ao reexame dos elementos e circunstâncias fáticas da causa, que é incompatível com o propósito do recurso especial, voltado para a pacificação da aplicação do direito federal.

Esta encontra o veto do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Acresça-se, para a compreensão da parte, que a sucumbência que é requisito para a interposição de qualquer recurso, inclusive o especial, não é motivo apto para destrancar o recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não se pode olvidar que multa prevista em lei (art. 538, parágrafo único, do CPC), possa ser considerada atentatória à ampla defesa e ao devido processo legal, ou que tenha o condão de repercutir em todas as fases ulteriores da ação coletiva, tendo em vista que está adstrita ao julgamento do presente agravo de instrumento originário.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* apto a mitigar a regra geral constante do artigo 542, § 3º, do CPC. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o Recurso Especial contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, Cautelar ou Embargos à Execução ficará retido nos autos e será processado somente se o reiterar a parte interessada, dentro do prazo recursal eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contra-razões.

2. A jurisprudência do STJ admite o processamento do Recurso Especial, mitigando a regra contida no referido dispositivo, nos casos em se discute a concessão ou não de liminar ou de tutela antecipada.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, consignou não ter ficado demonstrada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a admissão do Recurso Especial.

A revisão desse entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(2ª Turma, AgRg no Ag 1.306.365/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 27.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em situações excepcionais, vem tornando menos rígida a regra do art. 542, § 3º, do CPC, admitindo a utilização do agravo de instrumento para possibilitar o destrancamento de recurso especial retido na origem. Faz-se necessária, todavia, a demonstração de que a decisão agravada ocasiona dano de difícil ou incerta reparação ou que esteja eivada de manifesta ilegalidade, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental improvido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 1.152.601/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 1º.9.2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0128823-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 747.124 / DF**

Números Origem: 00048767220138070001 00103231020148070000 20130110168852 20140020103239
20140020103239AGD

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIREITO DA INFORMATICA IBDI
ADVOGADO : SÉRGIO PALOMARES
AGRAVADO : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA MURTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIREITO DA INFORMATICA IBDI
ADVOGADO : SÉRGIO PALOMARES
AGRAVADO : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA MURTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.